

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER 028/2011

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2011, QUE "AUTORIZA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUSENTAR-SE DO TERRITÓRIO NACIONAL PELO PERÍODO DE 11(ONZE) DIAS, ENTRE 05 E 15 DE ABRIL DO CORRENTE ANO".

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

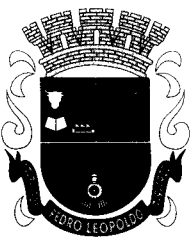
DA PROPOSTA DE LEI

1. A presente proposta legislativa, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, autoriza o Chefe do Poder Executivo a Ausentar-se do território Nacional entre os dias 05 e 15 de abril de 2011.

2. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor destaca a Mensagem de n.º 004, de 16 de março de 2011, da lavra do chefe do Poder Executivo, em que o mesmo solicita formalmente autorização do Poder Legislativo Municipal para ausentar-se do território nacional por período de 11(onze) dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo o texto constitucional republicano brasileiro, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, constituindo tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

prerrogativa a afirmação da sua autonomia administrativa, conforme disposto nos arts. 18 e 30, I do mesmo estatuto, *verbis*:

Art. 18. [Alterado pela Emenda Constitucional n o 15/96.] A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

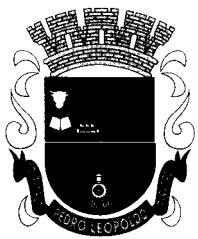
5. A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições, e que as leis municipais vertentes sobre assuntos de competência expressa e exclusiva dos municípios prevalecem sobre as leis estaduais e federais, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

6. Neste sentido, a Carta Política Nacional estabelece competências próprias do Poder Legislativo, dentre as quais a de exercício do controle político da Administração Pública, que consiste na atividade de fiscalização e decisão sobre atos ligados à função administrativa e de organização do poder executivo, através do qual o Poder Legislativo faz aferição dos aspectos de legalidade e de mérito a eles inerentes.

7. Especificamente em relação à ausência do chefe do Poder Executivo do Território Nacional, a Lei orgânica Municipal prescreve em seu art. 85, parágrafo único, o seguinte:

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Pedro Leopoldo.

Parágrafo único - Depende de prévia autorização legislativa a ausência do Prefeito do território municipal e a do Vice-Prefeito do território estadual por mais de 10 (dez) dias, e a de ambos do território nacional por qualquer tempo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

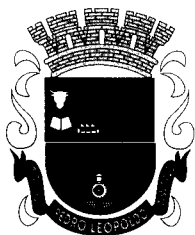
ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Para a doutrina publicista, o Controle do Poder Legislativo é o controle exercido sob os critérios político e financeiro, conforme dispõe o texto constitucional, incidindo sobre todos os atos de natureza administrativa praticados pelo Poder Executivo, pelas entidades da administração indireta e pelo próprio Poder Judiciário. No caso, a autorização legislativa em questão configura-se como controle político preventivo, em que os representantes do Povo fiscalizam as ausências do Chefe do Poder Executivo da sede do Município e do próprio território Nacional.

9. Neste particular, cabe ressaltar que, enquanto detentor da representação legal da vontade popular, nada mais natural seja outorgada função fiscalizadora ao Poder Legislativo, sob a perspectiva do controle do poder pelo poder (*checks and balances*), o que neste caso incide sobre o tempo de ausência do Chefe do Poder Executivo do Território Nacional.

10. Portanto, vê-se que a proposta legislativa em apreciação cumpre expressamente dispositivo contido na Constituição Municipal, validando-se nos próprios termos ali consignados.

11. Em relação à técnica legislativa, buscando-se aprimorar a redação do Projeto de Lei em comento, conforme dispõe a Lei Complementar 95/98, esta assessoria sugere a mudança da redação da ementa e do art. 1.º da proposta, retirando-se a vírgula grafada após a expressão **território**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

nacional, uma vez que não se separa a preposição por vírgula, já que ela é uma palavra invariável que liga dois elementos da oração¹.

CONCLUSÃO

12. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2011 cumpre com as exigências de constitucionalidade e legalidade, não apresentando qualquer vício de ordem material, razão porque é de parecer favorável ao trâmite regular do mesmo, com a sua subsequente apreciação pelas Comissões competentes e pelo plenário desta casa legislativa.

13. No que pertine à observância das regras de processo legislativo, a votação deverá respeitar o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 70, *caput*, da LOM, apurada de forma simbólica e em turno único, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

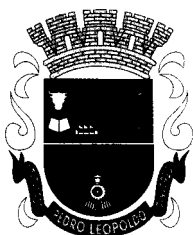
É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de março de 2011.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

¹ **Preposição** é uma palavra invariável que liga dois elementos da oração, subordinando o segundo ao primeiro, ou seja, o regente e o regido. Isso significa que a preposição é o termo que liga substantivo a substantivo, verbo a substantivo, substantivo a verbo, adjetivo a substantivo, advérbio a substantivo, etc. Só não pode ligar verbo a verbo: o termo que liga dois verbos (e suas orações) é a conjunção. Junto com as posposições e as raríssimas circumposições, as preposições formam o grupo das adposições. (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Preposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 28/03/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

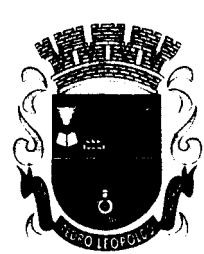
ATO DE RENÚNCIA PRAZO REGIMENTAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2011 - " Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Executivo Municipal ausentar-se do território nacional, pelo período de 11 (onze) dias, entre 05 e 15 de abril do corrente ano."

Considerando a urgência e a importância da matéria, conforme declara o Excelentíssimo Senhor Prefeito e considerando as disposições regimentais quanto a antecedência mínima exigida para a convocação de reunião extraordinária, para a inclusão em pauta, para a apresentação e votação de proposições e para a publicação de pareceres das Comissões Permanentes, que visa proteger o Edil de apreciação de matérias sobre as quais não possua prévio conhecimento, **os Vereadores abaixo-assinados renunciam ao direito de antecedência de que tratam os arts. 11, 67 e 110 do Regimento Interno e, também, ao direito de apresentar emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2011.**

Pedro Leopoldo, 31 de março de 2011.

Vereador	Assinatura
Cristiano Elias dos Reis Costa	
Geraldo da Cruz Alves Andrade	
José Ferreira da Silva	
João Claudino Sena	
José Maria Soares Santos	
Lúcio Mauro de Matos Carvalho Silva	
Osmar Costa	
Paulo Ferreira Pinto	
Reginaldo Alves Saraiva	
Vanderlei Dias Gonçalves	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2011

“Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, o chefe do Executivo Municipal ausentar-se do território nacional, pelo período de 11 (onze dias), entre 05 e 15 de abril do corrente ano.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo aprovou, e eu, Presidente no uso de minhas atribuições promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica autorizado, nos termos do parágrafo único do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, o chefe do Executivo Municipal ausentar-se do território nacional, pelo período de 11 (onze dias), entre 05 e 15 de abril do corrente ano.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.


OSMAR COSTA
Presidente